Projeto de Lei nº 019/2019.

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de Santa Cruz/RN, e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz/RN, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradores do município de Santa Cruz/RN, observados os critérios e as disposições contidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

- **Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade de venda a varejo de mercadorias, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo de validade determinado pelo executivo municipal.
- **Art. 3º.** As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:
- I de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;
- II em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e
- III em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo executivo municipal.
- **Art. 4º.** Não se considera comércio ou prestação de serviços ambulantes, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

- Art. 5°. O comércio ou prestação de serviços ambulantes serão classificados:
- I pela forma como será exercido, nos termos dos incisos. I, II e III do art. 3º desta Lei;
- II pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;
- III pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;
- IV pelo prazo da autorização; e
- V pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.
- **Art. 6º.** Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público:
- I o ambulante local que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional; e
- II os ambulantes com residências fixas no município de Santa Cruz/RN, inclusive os estrangeiros, legalmente fixados no país, independente de estarem cadastrados como MEI.
- **Art. 7º.** O ambulante registrado pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, fica dispensado de emissão da nota fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.
- Parágrafo Único. Fica o ambulante registrado como MEI obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para pessoa jurídica.
- **Art. 8º.** Os ambulantes devidamente inscritos como MEI, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela prefeitura municipal de Santa Cruz/RN, para a utilização do espaço urbano.
- § 1º. Para os ambulantes não inscritos como MEI, fica a prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN, autorizada, no ato da expedição do ALVARÁ, cobrar uma taxa, conforme a atividade do ambulante, para a utilização do espaço urbano.
- § 2º. Fica terminantemente proibida à cobrança por terceiros, de qualquer taxa a ambulantes que estejam usando o espaço público, nos limites desta Lei, sob pena de responder criminalmente.
- § 3º. Na ocupação do espaço público em eventos, seja realizado pelo poder público, seja realizado por qualquer cidadão ou instituição, os ambulantes deverão ser organizados pelos fiscais designados pelo poder executivo municipal.

- § 4º. Fica a Secretaria de Obras, órgão responsável pela fiscalização no ato de ocupação do espaço público pelos ambulantes, autorizada a planejar conforme o porte do evento, a melhor forma de organização e ocupação.
- **Art. 9º.** O requerimento de solicitação do alvará para o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes será realizado junto a Secretaria Municipal de Tributação, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:
- I o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil, número de RG e CPF do requerente;
- II número de CNPJ, para as pessoas jurídicas;
- III o ramo da atividade:
- IV o equipamento a ser utilizado, quando houver;
- V a forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos. I, II e III do art.
 3º desta Lei;
- VI o período pretendido para a autorização; e
- VII a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.
- § 1º. O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.
- § 2º. De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:
- I para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal; e
- II para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.
- **Art. 10.** O poder executivo municipal emitirá autorização mediante Alvará Provisório de Funcionamento para a exploração do espaço urbano por ambulantes, tanto anualmente, para os que utilizam o espaço público de forma continua, como Alvará especial, para os que ocupam o espaço público de forma esporádica.
- § 1º. A autorização será concedida ao ambulante registrado pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI) e aos que não são registrados no MEI, mas tem residência fixa no município.

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 email: camaram.santacruz@gmail.com RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

- § 2º. O poder executivo municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.
- **Art. 11.** O poder executivo municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, sendo o titular do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para o remanejamento.
- **Art. 12.** O Alvará de funcionamento deve estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.
- Art. 13. O Alvará de funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:
- I gêneros alimentícios;
- II gêneros alimentícios industrializados;
- III bebidas:
- IV vestuário:
- V artigos eletrônicos, CD's e DVD's;
- VI artigos de papelaria e brinquedos;
- VII trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII outros mediante aprovação da prefeitura.
- § 1º. O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado, respeitando os incisos de I ao VII, do Art. 14.
- § 2º. Em datas comemorativas todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.
- § 3°. Para os efeitos deste artigo, caberá ao poder executivo municipal determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa cidade.
- Art. 14. O Alvará de autorização conterá os seguintes elementos:
- I número do Alvará;
- II nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;
- III endereço do local autorizado;
- IV número e data do processo que originou a autorização;

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos. I, II e III do art. 3º desta Lei:

VII - data da emissão do alvará; e

VIII - validade da autorização.

Art. 15. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em eventos, vias e logradouros públicos:

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima previamente aprovados pelo (s) órgão (s) sanitário (s) do município;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III - venda de:

- a) refrigerantes servidos de forma fracionada;
- b) medicamentos;
- c) óculos de grau;
- d) instrumentos de precisão;
- e) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;

Art. 16. A prefeitura de Santa Cruz/RN, poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas especificas.

Parágrafo Único. A prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no caput deste artigo.

- **Art. 17.** A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a titulo provisório, devendo o poder executivo municipal concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- § 1°. No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará para o cônjuge ou herdeiro.
- § 2º. O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado pelo interessado a Secretaria Municipal de Tributação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

- Art. 18. Cada ambulante só poderá possuir uma única licença.
- **Art. 19.** Cada ambulante terá direito a mais 2 (dois) crachás de identificação para funcionário ou ajudante.
- **Art. 20.** Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, em feiras turísticas, de arte e artesanato e festas em áreas públicas previamente classificadas pelo poder executivo municipal.
- **Art. 21.** As calçadas determinadas pela prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1, 20mt (um metro e vinte centímetro).

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de calçadas por ambulantes com menos de 2mt de comprimento.

- Art. 22. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:
- I carrocinha;
- II caixa a tiracolo;
- III isopor ou similar;
- IV trailer:
- V barraca;
- VI outro meio definido pela prefeitura.
- **Art. 23.** Na regulamentação desta lei, o executivo municipal disporá sobre as quantidades de mesas e assentos permitidos a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato e bebidas.

Parágrafo Único - Na regulamentação desta lei, o executivo municipal também disporá sobre a padronização a ser adotada, conforme o ramo de atividade.

- **Art. 24.** Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.
- **Art. 25.** O estacionamento de trailers somente será permitido em praças, ruas e parques a critério do Poder Executivo Municipal.
- § 1°. Ao trailer fica permitida a instalação de toldo de, no máximo, dois metros (discutir essa metragem).
- § 2º. Caberá ao poder executivo municipal avaliar a possibilidade do uso de tendas ou outro tipo de proteção ao sol e chuva, observando sempre o livre fluxo de pedestres.

- Art. 26. A atividade de engraxate fica permitida através de:
- I cadeira; e
- II pequeno módulo transportável.
- **Art. 27.** Os ambulantes devem apresentar-se com vestimentas adequadas ao ramo de atividade que desenvolve.

Parágrafo Único. Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental, boné ou touca e luvas na forma regulamentada pela divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

- Art. 28. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei, são:
- I notificação, quando o ambulante:
- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) causar prejuízo do fluxo de pedestres na calçada.
- II apreensão da mercadoria, quando o ambulante:
- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d) manter ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.
- § 1º. Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um período de 12 (doze) meses, fica o ambulante sujeito a perda do Alvará.
- § 2°. A todo ambulante que estiver sujeito à perda do Alvará deve ser garantido o direito de defesa.
- **Art. 30.** Toda mercadoria recolhida pelo órgão público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:
- I o nome do servidor público autuante com sua matrícula;
- II o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III o motivo da apreensão;
- IV a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 30. Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades públicas e/ou não governamentais.

- Art. 31 Ficam responsáveis pela fiscalização na aplicação desta lei:
- § 1º. A Secretaria de Obras, no que tange a ocupação do espaço público.
- § 2º. A Secretaria de Tributação, no que tange aos tributos, bem como as devidas autorizações, através da expedição de alvarás, averiguando suas validades.
- § 3º. A Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária, no que tange a comercialização e manuseio de produtos alimentícios.
- **Art. 32.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 33. O executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.
- Art. 34. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Cícero Pinto de Souza, 14 de outubro de 2019.

Vereador autor

PROJETO DE LEI Nº 019/2019

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de Santa Cruz/RN, e dá outras providencias".

EM

loão Cavalcanti de Abuquerque Filho Direto Geral

RECEBIDO

LIDO NA SESSÃO

Tarcísio Félix dos Santos Primeiro Secretário

APROVADO EM DISCUSSÃO

SALA DAS SESSÕES CÍCERO PINTO DE SOUZA

EM 1ª 05 11/120/7 EM 2ª 12/11/120/7

Abio Rodrigues Dias Presidente

Tarcísio Félix Oo Santos
Primeiro Secretário

APROVADO

ENCAMINHE-SE A SANÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO.

EM 12/11/2019

Fábio Redrigues Dias Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente! Senhores Vereadores,

O ambulante ou camelô, como é popularmente conhecido, é aquele que exerce atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos. Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica presente no cotidiano de nossa cidade. O comércio ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio eficaz de sobrevivência.

A Global Entrepreneurship Monitor (GEM), instituição criada pela London Business School e pelo Babson College de Boston (EUA) apresentou estudo afirmando que as altas taxas do empreendedorismo brasileiro é gerada pela necessidade e não pela oportunidade. A dificuldade em encontrar trabalho é a motivação de 55,4% dos empreendedores, o que dá ao Brasil a maior taxa de atividade por necessidade (7,5%) dos 37 países pesquisados, afirma o Estudo. É importante afirmar que comércio ambulante não é sinônimo de informalidade. O objetivo da proposição em análise é permitir a organização deste tipo de comércio, mas, principalmente, incentivar o camelô a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

As condições de vida e de trabalho destes trabalhadores e suas famílias apontam para a necessidade de dar visibilidade aos seus direitos como cidadãos e como consumidores. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em seu artigo 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados. São eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de cachorro quente, pipoqueiros, padeiros, catadores de ferros velhos e latinhas, verdureiros e etc.

Por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade, como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

É de grande importância à elaboração de propostas que tenham como finalidade, dar melhores condições de trabalho para estas pessoas, uma fiscalização diferenciada que procure orientar aos ambulantes e camelôs sobre a qualidade do meio ambiente não só a limpeza, mas também a preservação, embora alguns tenham esta preocupação, higiene, pessoal, e dos produtos alimentícios que comercializam, assim como armazenamento, conservação, data de validade, transporte e embalagem. O local de trabalho destas pessoas são os logradouros públicos, praças, ônibus e pontos turísticos. Carregam seus produtos nos ombros ou em carrinhos de mão improvisados,

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

trabalhando sem carteira assinada, sem um horário de trabalho definido, não possuem EPIs (equipamento de proteção individual), são expostos a ruídos e a condições adversas de temperatura que fatalmente trará complicações de saúde. Todos sem amparo legal ou profissão reconhecida.

A dura realidade destas pessoas é vista por todos, e as autoridades não podem fechar os olhos para este problema. Este grupo de trabalhadores também possui importância na economia do município, já que faz com que a moeda circule livremente, e que na maioria das vezes não possuem vínculo com bancos ou quaisquer instituições financeiras, compram e vendem seus produtos à vista. Os ambulantes devem ser vistos como geradores de renda, e não pessoas marginalizadas.

O Governo Federal, através da Lei Complementar 123/2016, deu enorme contribuição ao permitir que o camelô pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual, (MEI). Isto dará ao trabalhador a possibilidade da formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

O Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei estará fazendo a sua parte, oferecendo ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do ambulante nas vias e logradouros da cidade e a sua inclusão na formalidade.

Desta forma, solicito a apreciação deste projeto de lei por esta egrégia Casa Legislativa. Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões Cícero Pinto de Souza, 14 de outubro de2019.

Santa Cruz/RN, 31 de outubro de 2019

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer do Projeto de Lei nº 019/2019, Legislativo

Em cumprimento ao artigo 37 e 39 do regimento Interno da Câmara Municipal estiveram reunidos os membros da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, objetivando a discussão e posterior parecer sobre o Projeto de Lei nº 019/2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de Santa Cruz/RN, e dá outras providencias". O responsável pela análise dos aspectos legais, formais e constitucionais, opina favoravelmente, exclusivamente no que concerne aos aspectos mencionados, ao projeto, devendo o mérito ser apreciado pelos parlamentares desta casa de leis no plenário, em momento oportuno. Projeto De autoria do Vereador Paulo César, tendo como relator o membro da referida comissão, o vereador Renato César.

Para efeito de parecer à comissão conclui favoravelmente que o projeto em analise deve ser submetido em votação preservando sua redação original. É o nosso parecer.

Santa Cruz/RN, 31 de outubro de 2019

Legislação, Justiça e Redação Final

JACKSON RENÊ GOMES DE ASSUNÇÃO

Presidente da Comissão

MARCO CELITÓ DA COSTA

Membro da Comissão

RENATO CÉSAR DE MEDEIROS

Membro da Comissão

RECEBIDO

EM

31 10 2019

GERAL

LIDO NA SESSÃO

EM 05 - 11 - 2019

Primeiro Secretário

APROVADO EM PRIMEIRA **DISCUSSÃO**

Sala das sessões 05 - 11 - 2019

Fábio Rodrigues Dias Presidente

Tarcísio Félix dos Santos Primeiro Secretário